

TC 006.707/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Responsáveis: Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91); Jorge Luiz Sabino da Silva (CPF 601.587.867-34); Marcos Antônio Roque Brunet (CPF 099.684.157-15); Moisés Domingues dos Santos (CPF 272.122.387-91); Paulo Roberto Alves Faria (CPF 102.873.457-34); Stella Sciammarella Mannarino (CPF 023.979.417-67); Therezinha da Silva (CPF 542.309.347-34); Ubiratam Barbosa da Silva (CPF 462.397.827-34); Waldemar Moreira Coelho (CPF 341.360.297-72).

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, referente à concessão irregular de benefícios de aposentadoria previdenciária, por meio do uso de vínculos empregatícios inexistentes e deferimento irregular de período especial, sem pesquisas a priori ou a posteriori para comprovação da veracidade dos mesmos, conforme o relatado na instrução inicial (peça 5). Os fatos ocorreram na agência de Irajá, no Rio de Janeiro/RJ.
2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela auditoria da Autarquia, nos termos dos relatórios acostados à peça 1. A auditoria apurou que a então servidora Eliana Silva de Souza foi a responsável pela habilitação e concessão dos benefícios impugnados.
3. O envolvimento da servidora nas irregularidades culminou com a instauração de processo administrativo disciplinar sob n. 35301.006170/2008-53. A Comissão de Inquérito emitiu o Relatório Final, de 26/2/2010 (peça 1, p. 71), concluindo que a acusada infringiu os seguintes dispositivos legais: artigo 116, incisos I, III e IX e 117, incisos IX e XV, da Lei 8.112/90 (peça 1, p. 55).
4. A autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica, decidiu pela aplicação da penalidade de demissão da ex-servidora, "(...) por se valer do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública", nos termos da Portaria 108, de 4/3/2010 (peça 1, p. 76)
5. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 11/9/2012, conforme autorização constante da Portaria 68/INSS/GEXRJNORTE, de 11/9/2012 (peça 1, p. 5).
6. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Centro, concluiu pela responsabilização Sra. Eliana Silva de Souza, servidora do INSS à época dos fatos, solidariamente com os oito segurados arrolados nesta TCE, em decorrência do dano causado ao erário no valor original total de R\$ 802.812,69, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 20/9/2012, perfaz a importância de R\$ 3.356.642,18 (peça 2, p. 437).

7. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 1183/2013 que confirmou a imputação de responsabilidade à ex-servidora solidariamente com os segurados (peça 2, p. 436-438).

8. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos com parecer pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 2, p. 442-444).

EXAME TÉCNICO

9. Na instrução preliminar inserida à peça 5 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas a ex-servidora Eliana Silva de Souza deveria figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

10. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

11. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

12. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 7 a 19 da instrução inserta à peça 5).

13. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente da ex-servidora Eliana Silva de Souza, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

14. Pois bem. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator (peça 6), foi promovida a citação da responsável, mediante o Edital 46/2014-TCU/SECEX-RJ, publicado no DOU de 1º/8/2014. A Sra. Eliana Silva de Souza não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme se depreende à peça 11.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, sem apresentar alegações nem recolher o débito apurado, pode, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que se encontra à peça 1 destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir à Sra. Eliana Silva de Souza a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional da ex-servidora, que resultou na aplicação da pena de demissão, conforme Portaria 108, de 4/3/2010, publicada em 5/3/2010 no Diário Oficial da União (peça 1, p. 79), funda-se em elementos substanciais quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados.

17. No que se refere às específicas concessões impugnadas, as condutas ilícitas da responsável foram descritas em relatórios individuais de auditoria, nos termos dos dossiês acostados à peça 1.

18. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

19. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 12 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

20. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, in verbis (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

21. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

22. Nesse quadro, embora o concerto fraudatário envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

23. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

24. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário.

CONCLUSÃO

25. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas à ex-servidora Eliana Silva de Souza, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 5).

26. Diante da revelia da Sra. Eliana Silva de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pela responsável, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

27. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito pelo Tribunal, indicado no item 42.1, 42.2.1 e 42.2.3 do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados Jorge Luiz Sabino da Silva (CPF 601.587.867-34); Marcos Antônio Roque Brunet (CPF 099.684.157-15); Moisés Domingues dos Santos (CPF 272.122.387-91); Paulo Roberto Alves Faria (CPF 102.873.457-34); Stella Sciammarella Mannarino (CPF 023.979.417-67); Therezinha da Silva (CPF 542.309.347-34); Ubiratam Barbosa da Silva (CPF 462.397.827-34); Waldemar Moreira Coelho (CPF 341.360.297-72).

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), em função da concessão irregular de benefícios de aposentadoria previdenciária, através do uso de vínculos empregatícios inexistentes e deferimento irregular de período especial, segundo os pagamentos efetuados aos segurados a seguir relacionados, e condená-la ao pagamento das seguintes das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a.1) **Jorge Luiz Sabino da Silva** (CPF 601.587.867-34)

Data	Valor	Tipo
25/11/1997	5.113,97	Débito
8/12/1997	1.598,58	Débito
8/1/1998	1.014,79	Débito
6/2/1998	1.011,62	Débito
6/3/1998	1.011,62	Débito
7/4/1998	1.011,62	Débito

8/5/1998	1.011,62	Débito
5/6/1998	1.011,62	Débito
7/7/1998	1.060,26	Débito
10/8/1998	1.060,31	Débito
8/9/1998	1.060,31	Débito
7/10/1998	1.060,26	Débito
9/11/1998	1.060,26	Débito
7/12/1998	2.120,52	Débito
8/1/1999	1.060,26	Débito
5/2/1999	1.058,19	Débito
5/3/1999	1.058,19	Débito
13/4/1999	1.058,19	Débito
7/5/1999	1.058,19	Débito
8/6/1999	1.058,19	Débito
7/7/1999	1.111,06	Débito
6/8/1999	1.111,07	Débito
8/9/1999	1.111,07	Débito
7/10/1999	1.111,07	Débito
8/11/1999	1.111,07	Débito
7/12/1999	2.222,14	Débito
7/1/2000	1.111,07	Débito
7/2/2000	1.111,07	Débito
9/3/2000	1.111,07	Débito
7/4/2000	1.111,07	Débito
8/5/2000	1.111,07	Débito
7/6/2000	1.111,07	Débito
7/7/2000	1.174,68	Débito
7/8/2000	1.174,68	Débito
8/9/2000	1.174,68	Débito
6/10/2000	1.174,68	Débito
8/11/2000	1.174,68	Débito
7/12/2000	2.349,36	Débito
8/1/2001	1.174,68	Débito
7/2/2001	1.175,09	Débito
7/3/2001	1.175,09	Débito
6/4/2001	1.176,00	Débito
8/5/2001	1.176,00	Débito
7/6/2001	1.176,00	Débito
6/7/2001	1.265,75	Débito
7/8/2001	1.265,75	Débito
10/9/2001	1.265,75	Débito
5/10/2001	1.265,75	Débito
8/11/2001	1.265,75	Débito
7/12/2001	2.528,49	Débito
8/1/2002	1.265,75	Débito
7/2/2002	1.265,75	Débito
7/3/2002	1.265,92	Débito
5/4/2002	1.266,14	Débito
8/5/2002	1.266,14	Débito



7/6/2002	1.266,14	Débito
5/7/2002	1.382,07	Débito
7/8/2002	1.382,07	Débito
6/9/2002	1.382,07	Débito
7/10/2002	1.382,07	Débito
7/11/2002	1.382,07	Débito
6/12/2002	2.762,35	Débito
8/1/2003	1.382,07	Débito
7/2/2003	1.382,07	Débito
10/3/2003	1.382,07	Débito
7/4/2003	1.382,07	Débito
8/5/2003	1.382,07	Débito
6/6/2003	1.382,07	Débito
7/7/2003	1.654,35	Débito
7/8/2003	1.654,35	Débito
5/9/2003	1.654,35	Débito
7/10/2003	1.654,35	Débito
7/11/2003	1.654,35	Débito
5/12/2003	3.308,71	Débito
8/1/2004	1.654,35	Débito
6/2/2004	1.654,35	Débito
5/3/2004	1.654,35	Débito
7/4/2004	1.654,35	Débito
7/5/2004	1.654,35	Débito
7/6/2004	1.729,27	Débito
7/7/2004	1.729,27	Débito
6/8/2004	1.729,27	Débito
8/9/2004	1.729,27	Débito
7/10/2004	1.729,44	Débito
8/11/2004	1.729,32	Débito
7/12/2004	3.458,65	Débito
7/1/2005	1.729,32	Débito
9/2/2005	1.729,33	Débito
7/3/2005	1.729,33	Débito
7/4/2005	1.729,33	Débito
6/5/2005	1.729,33	Débito
7/6/2005	1.839,18	Débito
7/7/2005	1.839,18	Débito
5/8/2005	1.839,18	Débito
8/9/2005	1.839,18	Débito
7/10/2005	1.839,18	Débito
8/11/2005	1.839,18	Débito
7/12/2005	3.678,37	Débito
6/1/2006	1.839,18	Débito
7/2/2006	1.839,18	Débito
7/3/2006	1.838,72	Débito
7/4/2006	1.838,88	Débito
8/5/2006	1.930,69	Débito
7/6/2006	1.930,69	Débito

7/7/2006	1.930,69	Débito
7/8/2006	1.930,69	Débito
8/9/2006	2.896,46	Débito
6/10/2006	1.931,05	Débito
8/11/2006	1.930,87	Débito

a.2) Marcos Antônio Roque Brunet (CPF 099.684.157-15)

Data	Valor	Tipo
14/11/1997	775,73	Débito
22/12/1997	1.212,06	Débito
21/1/1998	969,64	Débito
27/2/1998	969,64	Débito
17/3/1998	969,64	Débito
17/4/1998	969,64	Débito
20/5/1998	969,64	Débito
20/9/2000	1.108,38	Débito
20/9/2000	7.635,84	Débito
22/11/2000	1.108,38	Débito
12/12/2000	2.216,76	Débito
18/1/2001	1.108,38	Débito
15/2/2001	1.109,00	Débito
12/3/2001	1.109,00	Débito
11/4/2001	1.109,87	Débito
11/5/2001	1.109,87	Débito
12/6/2001	1.109,87	Débito
11/7/2001	1.194,84	Débito
10/8/2001	1.194,84	Débito
19/9/2001	1.194,84	Débito
10/10/2001	1.194,84	Débito
14/11/2001	1.194,84	Débito
12/12/2001	2.382,66	Débito
11/1/2002	1.194,84	Débito
15/2/2002	1.194,84	Débito
15/3/2002	1.195,01	Débito
10/4/2002	1.195,23	Débito
14/5/2002	1.195,23	Débito
12/6/2002	1.195,23	Débito
11/7/2002	1.305,00	Débito
12/8/2002	1.305,00	Débito
11/9/2002	1.305,00	Débito
10/10/2002	1.305,00	Débito
14/11/2002	1.305,00	Débito
11/12/2002	2.597,95	Débito
13/1/2003	1.305,00	Débito
13/2/2003	1.305,00	Débito
14/3/2003	1.305,00	Débito
14/4/2003	1.305,00	Débito
14/5/2003	1.305,00	Débito
12/6/2003	1.305,00	Débito

14/7/2003	1.561,24	Débito
12/8/2003	1.561,24	Débito
12/9/2003	1.561,24	Débito
10/10/2003	1.561,24	Débito
12/11/2003	1.561,24	Débito
10/12/2003	3.115,47	Débito

a.3) Moisés Domingues dos Santos (CPF 272.122.387-91)

Data	Valor	Tipo
11/9/1997	2.848,54	Débito
10/10/1997	670,93	Débito
12/11/1997	670,93	Débito
10/12/1997	1.118,21	Débito
13/1/1998	670,93	Débito
11/2/1998	670,93	Débito
11/3/1998	670,93	Débito
15/4/1998	670,93	Débito
13/5/1998	670,93	Débito
10/6/1998	670,93	Débito
10/7/1998	703,19	Débito
12/8/1998	703,19	Débito
14/9/1998	703,19	Débito
13/10/1998	703,19	Débito
16/11/1998	703,19	Débito
10/12/1998	1.406,39	Débito
13/1/1999	703,19	Débito
11/2/1999	701,79	Débito
10/3/1999	701,79	Débito
14/4/1999	701,79	Débito
12/5/1999	701,79	Débito
11/6/1999	701,79	Débito
10/2/2000	1.473,88	Débito
14/3/2000	2.205,22	Débito
12/4/2000	736,94	Débito
11/5/2000	736,94	Débito
12/6/2000	736,94	Débito
12/7/2000	779,12	Débito
3/8/2000	1.049,09	Débito
13/9/2000	779,12	Débito
11/10/2000	779,12	Débito
13/11/2000	779,12	Débito
12/12/2000	1.558,25	Débito
11/1/2001	779,12	Débito
12/2/2001	779,33	Débito
12/3/2001	779,33	Débito
11/4/2001	779,96	Débito
11/5/2001	779,96	Débito
12/6/2001	779,96	Débito
11/7/2001	840,19	Débito

10/8/2001	840,19	Débito
13/9/2001	840,19	Débito
10/10/2001	840,19	Débito
13/11/2001	840,19	Débito
18/12/2001	1.674,36	Débito
11/1/2002	840,19	Débito
14/2/2002	840,19	Débito

a.4) Paulo Roberto Alves Faria (CPF 102.873.457-34)

Data	Valor	Tipo
13/11/1997	3.051,74	Débito
13/11/1997	954,97	Débito
10/12/1997	1.429,62	Débito
13/1/1998	957,81	Débito
11/2/1998	954,97	Débito
11/3/1998	954,97	Débito
14/4/1998	954,97	Débito
13/5/1998	954,97	Débito
12/6/1998	954,97	Débito
10/7/1998	1.000,89	Débito
12/8/1998	1.000,92	Débito
16/9/1998	1.000,92	Débito
19/10/1998	1.000,89	Débito
16/11/1998	1.000,89	Débito
10/12/1998	2.001,78	Débito
15/1/1999	1.000,89	Débito
10/2/1999	998,92	Débito
10/3/1999	998,92	Débito
14/4/1999	998,92	Débito
12/5/1999	998,92	Débito
11/6/1999	998,92	Débito
15/3/2000	1.573,27	Débito
15/3/2000	1.048,82	Débito
12/4/2000	1.048,82	Débito
4/5/2000	2.894,83	Débito
13/6/2000	1.048,82	Débito
12/7/2000	1.108,85	Débito
10/8/2000	1.108,85	Débito
13/9/2000	1.108,85	Débito
11/10/2000	1.108,85	Débito
13/11/2000	1.108,85	Débito
12/12/2000	2.217,70	Débito
11/1/2001	1.108,85	Débito
12/2/2001	1.109,07	Débito
12/3/2001	1.109,07	Débito
11/4/2001	1.109,94	Débito
11/5/2001	1.109,94	Débito
12/6/2001	1.109,94	Débito
11/7/2001	1.194,91	Débito

10/8/2001	1.194,91	Débito
13/9/2001	1.194,91	Débito
10/10/2001	1.194,91	Débito
14/11/2001	1.194,91	Débito
12/12/2001	2.387,82	Débito
15/1/2002	1.194,91	Débito
14/2/2002	1.194,91	Débito
12/3/2002	1.195,08	Débito
10/4/2002	1.194,77	Débito
13/5/2002	1.194,77	Débito
12/6/2002	1.194,77	Débito
10/7/2002	1.304,62	Débito
12/8/2002	1.304,62	Débito
11/9/2002	1.304,62	Débito
10/10/2002	1.304,62	Débito
12/11/2002	1.304,62	Débito
11/12/2002	2.607,95	Débito
13/1/2003	1.304,62	Débito
12/2/2003	1.304,62	Débito
13/3/2003	1.304,62	Débito
10/4/2003	1.304,62	Débito
13/5/2003	1.304,62	Débito
11/6/2003	1.304,62	Débito

a.5) Stella Sciammarella Mannarino (CPF 023.979.417-67)

Data	Valor	Tipo
12/1/1998	1.656,73	Débito
19/3/1998	753,06	Débito
17/4/1998	1.506,12	Débito
19/5/1998	753,06	Débito
10/6/1998	753,06	Débito
25/8/1999	1.810,16	Débito
13/9/1999	814,28	Débito
13/10/1999	814,28	Débito
11/11/1999	814,28	Débito
10/12/1999	1.628,56	Débito
29/12/1999	3.735,18	Débito
10/2/2000	814,28	Débito
15/3/2000	814,28	Débito
13/4/2000	814,28	Débito
12/5/2000	814,28	Débito
14/6/2000	814,28	Débito
12/7/2000	860,90	Débito
11/8/2000	860,90	Débito
14/9/2000	860,90	Débito
11/10/2000	860,90	Débito
13/11/2000	860,90	Débito
13/12/2000	1.721,80	Débito
12/1/2001	860,90	Débito

13/2/2001	861,58	Débito
13/3/2001	861,58	Débito
12/4/2001	862,27	Débito

a.6) Therezinha da Silva (CPF 542.309.347-34)

Data	Valor	Tipo
8/12/1997	3.403,61	Débito
8/1/1998	965,20	Débito
6/2/1998	965,20	Débito
6/3/1998	965,20	Débito
7/4/1998	965,20	Débito
8/5/1998	965,20	Débito
5/6/1998	965,20	Débito
15/9/1999	1.051,75	Débito
7/10/1999	1.051,75	Débito
8/11/1999	4.149,09	Débito
7/12/1999	2.103,50	Débito
7/1/2000	1.051,75	Débito
8/2/2000	1.051,75	Débito
10/3/2000	1.051,75	Débito
7/4/2000	1.051,75	Débito
8/5/2000	1.051,75	Débito
7/6/2000	1.051,75	Débito
7/7/2000	1.111,95	Débito
7/8/2000	1.111,95	Débito
8/9/2000	1.111,95	Débito
9/10/2000	1.111,95	Débito
8/11/2000	1.111,95	Débito
7/12/2000	2.223,90	Débito
8/1/2001	1.111,95	Débito
7/2/2001	1.112,54	Débito
7/3/2001	1.112,54	Débito
6/4/2001	1.113,41	Débito
8/5/2001	1.113,41	Débito
7/6/2001	1.113,41	Débito
6/7/2001	1.198,42	Débito
7/8/2001	1.198,42	Débito
10/9/2001	1.198,42	Débito
5/10/2001	1.198,42	Débito
8/11/2001	1.198,42	Débito
7/12/2001	2.391,83	Débito
8/1/2002	1.198,42	Débito
7/2/2002	1.198,42	Débito
7/3/2002	1.198,59	Débito
5/4/2002	1.198,81	Débito
8/5/2002	1.198,81	Débito
7/6/2002	1.198,81	Débito
5/7/2002	1.308,64	Débito
7/8/2002	1.308,64	Débito

6/9/2002	1.308,64	Débito
7/10/2002	1.308,64	Débito
7/11/2002	1.308,64	Débito
6/12/2002	2.611,26	Débito
8/1/2003	1.308,64	Débito
7/2/2003	1.308,64	Débito
11/3/2003	1.308,64	Débito
11/4/2003	1.308,64	Débito
8/5/2003	1.308,64	Débito
6/6/2003	1.308,64	Débito
7/7/2003	1.566,01	Débito
7/8/2003	1.566,01	Débito
5/9/2003	1.566,01	Débito
7/10/2003	1.566,00	Débito
7/11/2003	1.566,00	Débito
5/12/2003	3.129,07	Débito
8/1/2004	1.566,00	Débito
6/2/2004	1.566,00	Débito
5/3/2004	1.566,00	Débito
7/4/2004	1.566,00	Débito
7/5/2004	1.566,00	Débito
7/6/2004	1.636,91	Débito
7/7/2004	1.636,91	Débito
6/8/2004	1.636,91	Débito
8/9/2004	1.636,91	Débito
7/10/2004	1.637,08	Débito
8/11/2004	1.636,97	Débito
7/12/2004	3.273,94	Débito
7/1/2005	1.636,97	Débito

a.7) Ubiratam Barbosa da Silva (CPF 462.397.827-34)

Data	Valor	Tipo
6/10/1997	2.934,17	Débito
6/10/1997	958,19	Débito
4/11/1997	958,19	Débito
2/12/1997	1.514,14	Débito
5/1/1998	961,20	Débito
3/2/1998	958,19	Débito
3/3/1998	958,19	Débito
2/4/1998	958,19	Débito
5/5/1998	958,19	Débito
2/6/1998	958,19	Débito
2/7/1998	1.004,26	Débito
4/8/1998	1.004,29	Débito
2/9/1998	1.004,29	Débito
2/10/1998	1.004,26	Débito
4/11/1998	1.004,26	Débito
2/12/1998	2.008,53	Débito
5/1/1999	1.004,26	Débito



2/2/1999	1.002,29	Débito
2/3/1999	1.002,29	Débito
6/4/1999	1.002,29	Débito
4/5/1999	1.002,29	Débito
2/6/1999	1.002,29	Débito
8/11/1999	2.104,74	Débito
2/12/1999	2.104,74	Débito
4/1/2000	1.052,37	Débito
2/2/2000	1.052,37	Débito
2/3/2000	1.052,37	Débito
4/4/2000	1.789,08	Débito
3/5/2000	1.052,37	Débito
2/6/2000	1.052,37	Débito
4/7/2000	1.112,61	Débito
2/8/2000	1.112,61	Débito
4/9/2000	1.112,61	Débito
3/10/2000	1.112,61	Débito
3/11/2000	1.112,61	Débito
4/12/2000	2.225,22	Débito
3/1/2001	1.112,61	Débito
2/2/2001	1.112,61	Débito
2/3/2001	1.112,61	Débito
3/4/2001	1.113,48	Débito
3/5/2001	1.113,48	Débito
4/6/2001	1.113,48	Débito
3/7/2001	1.198,72	Débito
2/8/2001	1.198,72	Débito
4/9/2001	1.198,72	Débito
2/10/2001	1.198,72	Débito
5/11/2001	1.198,72	Débito
4/12/2001	2.397,45	Débito
3/1/2002	1.198,72	Débito
4/2/2002	1.198,72	Débito
4/3/2002	1.198,99	Débito
2/4/2002	1.198,81	Débito
3/5/2002	1.198,81	Débito
4/6/2002	1.198,81	Débito
2/7/2002	1.309,04	Débito
2/8/2002	1.309,04	Débito
3/9/2002	1.309,04	Débito
2/10/2002	1.309,04	Débito
4/11/2002	1.309,04	Débito
3/12/2002	2.618,08	Débito
3/1/2003	1.309,04	Débito
4/2/2003	1.309,04	Débito
5/3/2003	1.309,04	Débito
2/4/2003	1.309,04	Débito
5/5/2003	1.309,04	Débito
3/6/2003	1.309,04	Débito

2/7/2003	1.566,92	Débito
4/8/2003	1.566,92	Débito
2/9/2003	1.566,92	Débito
2/10/2003	1.566,92	Débito
4/11/2003	1.566,92	Débito
2/12/2003	3.133,85	Débito
5/1/2004	1.566,92	Débito
3/2/2004	1.566,92	Débito
2/3/2004	1.566,92	Débito
2/4/2004	1.566,92	Débito
4/5/2004	1.566,92	Débito
2/6/2004	1.637,87	Débito
2/7/2004	1.637,87	Débito
3/8/2004	1.637,87	Débito
2/9/2004	1.637,87	Débito
4/10/2004	1.638,04	Débito
3/11/2004	1.637,93	Débito
2/12/2004	3.275,86	Débito
4/1/2005	1.637,93	Débito
2/2/2005	1.637,94	Débito
2/3/2005	1.637,93	Débito
4/4/2005	1.637,93	Débito
3/5/2005	1.637,93	Débito
2/6/2005	1.741,98	Débito
4/7/2005	1.741,37	Débito
2/8/2005	1.741,37	Débito
2/9/2005	1.741,37	Débito
4/10/2005	1.741,37	Débito
3/11/2005	1.741,37	Débito
2/12/2005	3.483,36	Débito
3/1/2006	1.741,37	Débito
2/2/2006	1.741,37	Débito
2/3/2006	1.741,37	Débito
4/4/2006	1.741,53	Débito
3/5/2006	1.828,49	Débito
2/6/2006	1.828,49	Débito
4/7/2006	1.828,49	Débito

a.8) Waldemar Moreira Coelho (CPF 341.360.297-72)

Data	Valor	Tipo
3/9/1997	1.053,91	Débito
3/10/1997	672,71	Débito
6/11/1997	672,71	Débito
3/12/1997	1.009,06	Débito
14/1/1998	672,71	Débito
11/2/1998	672,71	Débito
12/3/1998	672,71	Débito
15/4/1998	672,71	Débito
13/5/1998	672,71	Débito



9/6/1998	672,71	Débito
9/7/1998	702,31	Débito
11/8/1998	702,31	Débito
9/9/1998	702,31	Débito
6/10/1998	702,31	Débito
5/11/1998	702,31	Débito
3/12/1998	1.404,62	Débito
7/1/1999	702,31	Débito
3/2/1999	700,91	Débito
3/3/1999	700,91	Débito
7/4/1999	700,91	Débito
5/5/1999	700,91	Débito
8/6/1999	700,91	Débito
5/1/2000	1.962,22	Débito
3/2/2000	735,90	Débito
3/3/2000	735,90	Débito
5/4/2000	735,90	Débito
13/4/2000	1.741,57	Débito
5/6/2000	735,90	Débito
5/7/2000	778,03	Débito
3/8/2000	778,03	Débito
5/9/2000	778,03	Débito
4/10/2000	778,03	Débito
6/11/2000	778,03	Débito
5/12/2000	1.556,06	Débito
4/1/2001	778,03	Débito
5/2/2001	778,33	Débito
5/3/2001	778,33	Débito
4/4/2001	778,95	Débito
4/5/2001	778,95	Débito
5/6/2001	778,95	Débito
4/7/2001	839,18	Débito
3/8/2001	839,18	Débito
5/9/2001	839,18	Débito
3/10/2001	839,18	Débito
14/11/2001	839,18	Débito
5/12/2001	1.671,35	Débito
4/1/2002	839,18	Débito
5/2/2002	839,18	Débito
5/3/2002	839,18	Débito
3/4/2002	839,18	Débito
6/5/2002	838,29	Débito
5/6/2002	838,29	Débito
3/7/2002	915,41	Débito
5/8/2002	915,41	Débito
4/9/2002	915,41	Débito
3/10/2002	915,41	Débito
5/11/2002	915,41	Débito
4/12/2002	1.826,52	Débito



6/1/2003	915,41	Débito
5/2/2003	915,41	Débito
6/3/2003	915,41	Débito
3/4/2003	915,41	Débito
6/5/2003	915,41	Débito
4/6/2003	915,41	Débito
3/7/2003	1.095,82	Débito
5/8/2003	1.095,82	Débito
3/9/2003	1.095,82	Débito
3/10/2003	1.095,82	Débito
5/11/2003	1.095,82	Débito
3/12/2003	2.191,64	Débito
6/1/2004	1.095,82	Débito
4/2/2004	1.095,82	Débito
3/3/2004	1.095,82	Débito
5/4/2004	1.095,82	Débito
5/5/2004	1.095,82	Débito
3/6/2004	1.145,43	Débito
5/7/2004	1.145,43	Débito
4/8/2004	1.145,43	Débito
3/9/2004	1.145,43	Débito
5/10/2004	1.145,57	Débito
4/11/2004	1.145,48	Débito
3/12/2004	2.290,96	Débito
5/1/2005	1.145,48	Débito
3/2/2005	1.145,48	Débito
3/3/2005	1.145,48	Débito
5/4/2005	1.145,48	Débito
4/5/2005	1.145,48	Débito
3/6/2005	1.218,24	Débito
5/7/2005	1.218,24	Débito
3/8/2005	1.218,24	Débito
5/9/2005	1.218,24	Débito
5/10/2005	1.218,24	Débito
4/11/2005	1.218,24	Débito
5/12/2005	2.436,48	Débito
3/2/2006	1.218,24	Débito
17/2/2006	1.218,24	Débito
3/3/2006	1.218,24	Débito
5/4/2006	1.218,32	Débito
4/5/2006	1.279,17	Débito
5/6/2006	1.279,17	Débito
5/7/2006	1.277,80	Débito
3/8/2006	1.277,80	Débito
5/9/2006	1.917,39	Débito
4/10/2006	1.278,04	Débito
6/11/2006	1.277,92	Débito
5/12/2006	1.917,63	Débito
4/1/2007	1.277,92	Débito

5/2/2007	1.277,93	Débito
5/3/2007	1.277,93	Débito
4/4/2007	1.277,93	Débito
4/5/2007	1.320,14	Débito
5/6/2007	1.320,14	Débito
4/7/2007	1.320,14	Débito
3/8/2007	1.320,14	Débito
5/9/2007	1.980,89	Débito
3/10/2007	1.321,50	Débito
6/11/2007	1.321,50	Débito
5/12/2007	1.982,26	Débito
4/1/2008	1.321,51	Débito
8/2/2008	1.316,49	Débito
5/3/2008	1.316,49	Débito
3/4/2008	1.382,31	Débito
6/5/2008	1.382,31	Débito
4/6/2008	1.382,31	Débito
3/7/2008	1.382,31	Débito
5/8/2008	1.382,31	Débito
3/9/2008	2.073,46	Débito
3/10/2008	1.382,31	Débito
5/11/2008	1.382,31	Débito
3/12/2008	2.073,47	Débito
6/1/2009	1.382,31	Débito
4/2/2009	1.382,31	Débito
4/3/2009	1.464,14	Débito
3/4/2009	1.464,14	Débito
6/5/2009	1.464,14	Débito
3/6/2009	1.464,14	Débito
3/7/2009	1.464,14	Débito
5/8/2009	1.464,14	Débito
3/9/2009	2.196,21	Débito
5/10/2009	1.464,14	Débito

a.6) Sônia Fernandes (CPF 380.216.097-53)

Data	Valor	Tipo
3/10/1997	3.060,94	D
3/10/1997	958,19	D
5/11/1997	958,19	D
3/12/1997	1.514,14	D
6/1/1998	961,20	D
4/2/1998	958,19	D
4/3/1998	958,19	D
3/4/1998	958,19	D
6/5/1998	958,19	D
3/6/1998	958,19	D
3/7/1998	1.004,26	D
5/8/1998	1.004,29	D
3/9/1998	1.004,29	D



5/10/1998	1.004,26	D
6/11/1998	1.004,26	D
3/12/1998	2.008,53	D
6/1/1999	1.004,26	D
3/2/1999	1.002,29	D
3/3/1999	1.002,29	D
7/4/1999	1.002,29	D
5/5/1999	1.002,29	D
4/11/1999	2.104,74	D
6/12/1999	2.104,74	D
5/1/2000	1.052,37	D
3/2/2000	1.052,37	D
3/3/2000	1.262,80	D
5/4/2000	1.052,37	D
4/5/2000	1.052,37	D
5/6/2000	1.052,37	D
5/7/2000	1.112,61	D
3/8/2000	1.112,61	D
6/9/2000	1.112,61	D
4/10/2000	1.112,61	D
6/11/2000	1.112,61	D
5/12/2000	2.225,22	D
5/1/2001	1.112,61	D
5/2/2001	1.113,33	D
5/3/2001	1.113,33	D
4/4/2001	1.114,23	D
4/5/2001	1.114,23	D
5/6/2001	1.114,23	D
4/7/2001	1.199,55	D
3/8/2001	1.199,55	D
5/9/2001	1.199,55	D
3/10/2001	1.199,55	D
6/11/2001	1.199,55	D
5/12/2001	2.392,08	D
4/1/2002	1.199,55	D
5/2/2002	1.199,55	D
5/3/2002	1.199,55	D
3/4/2002	1.199,55	D
6/5/2002	1.198,89	D
5/6/2002	1.198,89	D
3/7/2002	1.309,18	D
5/8/2002	1.309,18	D
4/9/2002	1.309,18	D
3/10/2002	1.309,18	D
5/11/2002	1.309,18	D
4/12/2002	2.614,94	D
6/1/2003	1.309,18	D
5/2/2003	1.309,18	D
6/3/2003	1.309,18	D



3/4/2003	1.309,18	D
6/5/2003	1.309,18	D
4/6/2003	1.309,18	D
3/7/2003	1.567,21	D
5/8/2003	1.567,21	D
3/9/2003	1.567,21	D
3/10/2003	1.567,21	D
5/11/2003	1.567,21	D
3/12/2003	3.134,42	D
6/1/2004	1.567,21	D
4/2/2004	1.567,21	D
3/3/2004	1.567,21	D
5/4/2004	1.567,21	D
5/5/2004	1.567,21	D
3/6/2004	1.638,20	D
5/7/2004	1.638,20	D
4/8/2004	1.638,20	D
3/9/2004	1.638,20	D
5/10/2004	1.638,20	D
4/11/2004	1.638,20	D
3/12/2004	3.276,40	D
5/1/2005	1.636,33	D
3/2/2005	1.636,33	D
3/3/2005	1.636,33	D
5/4/2005	1.636,33	D
4/5/2005	1.636,33	D
3/6/2005	1.740,43	D
5/7/2005	1.740,43	D
3/8/2005	1.740,43	D
5/9/2005	1.740,43	D
5/10/2005	1.740,43	D
4/11/2005	1.740,32	D
5/12/2005	3.482,63	D
4/1/2006	1.740,32	D
3/2/2006	1.740,32	D
3/3/2006	1.740,32	D
5/4/2006	1.740,32	D
4/5/2006	1.827,44	D
5/6/2006	1.827,44	D
5/7/2006	1.827,44	D
3/8/2006	1.827,44	D
5/9/2006	2.742,14	D
4/10/2006	1.829,65	D
6/11/2006	1.827,71	D
5/12/2006	2.742,60	D
4/1/2007	1.827,71	D
5/2/2007	1.827,71	D
5/3/2007	1.827,71	D
4/4/2007	1.827,71	D



4/5/2007	1.887,90	D
5/6/2007	1.887,90	D

c) aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza, CPF 570.551.227-91, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a decisão indicada na alínea “a” acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea “a”), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

SECEX-RJ, em 2 de setembro de 2014.

JOSÉ AUGUSTO PÔRTO NETO

AUFC – Mat. 906-7